

Despacho do Tribunal Geral de 9 de novembro de 2021 — Amort e o./Comissão**(Processo T-267/21) ⁽¹⁾****[«Recurso de anulação — Medicamentos para uso humano — Autorização condicional de introdução no mercado do medicamento para uso humano “COVID-19 Vacina Janssen — Vacina contra a COVID-19 (Ad26.COV2-S [recombinante])” — Falta de interesse em agir — Inexistência de afetação direta — Falta de afetação individual — Ato não regulamentar — Inadmissibilidade»]**

(2022/C 24/55)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Heidi Amort (San Genesio Atesino, Itália) e os 22 outros recorrentes cujos nomes figuram em anexo ao despacho (representante: R. Holzeisen, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: B.-R. Killmann e A. Sipos, agentes)

Objeto

Pedido baseado no artigo 263.º TFUE e destinado à anulação da Decisão de Execução C(2021) 1763 (final) da Comissão, de 11 de março de 2021, que concede uma autorização condicional de introdução no mercado, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao medicamento «COVID-19 Vaccine Janssen — Vacina contra a COVID-19 (Ad26.COV2-S [recombinante])», conforme alterada e completada.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Não há lugar a decisão quanto aos pedidos de intervenção apresentados por TF, TG, TH e TI, por TR e as outras pessoas cujos nomes figuram no anexo II e por VH e as outras pessoas cujos nomes figuram no anexo II.
- 3) Heidi Amort e as outras pessoas cujos nomes figuram no anexo I são condenadas nas despesas.
- 4) TF, TG, TH e TI, TR e as outras pessoas cujos nomes figuram no anexo II e VH e as outras pessoas cujos nomes figuram no anexo II suportarão, cada uma, as suas próprias despesas relativas aos pedidos de intervenção.

⁽¹⁾ JO C 263, de 5.7.2021.

Recurso interposto em 6 de outubro de 2021 — Callaway/Comissão**(Processo T-653/21)**

(2022/C 24/56)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: James C. Callaway (Kuopio, Finlândia) (representante: P. Hoffman, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão de Execução (UE) 2021/1214 da Comissão, de 22 de julho de 2021, que autoriza a Polónia a proibir a comercialização no seu território da variedade de cânhamo *Finola* nos termos da Diretiva 2002/53/CE do Conselho ⁽¹⁾;

— condenar a Comissão a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao pedido da Polónia para a autorização concedida pela decisão impugnada, e à ilegalidade do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão ⁽¹⁾.

— A decisão impugnada foi adotada com base numa notificação da Polónia que não constituía um pedido, como exigido pelo artigo 18.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho ⁽²⁾ e, em todo caso, essa notificação foi feita apenas para cumprir uma obrigação legal decorrente do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014; esta última disposição está, no entanto, viciada por ilegalidade, que o recorrente invoca nos termos do artigo 277.º TFUE. Além disso, a notificação teve lugar após o prazo fixado no artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 18.º da Diretiva 2002/53, e à ilegalidade do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014.

— A decisão impugnada foi adotada apesar de não existir objetivamente nenhum risco para a saúde humana, tal como exigido pelo artigo 18.º da Diretiva 2002/53, e apesar de a Polónia não ter invocado tal risco, e sem qualquer explicação quanto à fundamentação que permitiu à Comissão adotar a decisão sem ter estabelecido firmemente esse risco, nessa medida infringindo o artigo 296.º do TFUE. Por precaução, caso a Comissão afirme que, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, não era necessário estabelecer tal risco ou que podia ter presumido a existência de tal risco, o recorrente invoca, nos termos do artigo 277.º TFUE, a ilegalidade desta disposição.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ⁽⁴⁾, e à ilegalidade dessa disposição.

— O cálculo do teor médio de tetra-hidrocanabinol (THC) da variedade de cânhamo *Finola* pelas autoridades polacas, que constitui a base factual da decisão impugnada, viola o artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, na medida em que o resultado não foi arredondado a uma casa decimal. Além disso, e em todo caso, esta última disposição, que fixa um limiar de teor de THC em apenas 0,2 %, está viciada por ilegalidade, que o recorrente invoca ao abrigo do artigo 277.º TFUE.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 9.º, n.ºs 2 a 5, e Anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, e aos direitos fundamentais do recorrente.

— As autoridades polacas utilizam a definição de «termo da floração» do cânhamo que é inconsistente com o Anexo III do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 e cientificamente incorreta, e, como resultado, as amostras utilizadas para estabelecer o teor de THC da *Finola* foram recolhidas demasiado tarde, em violação do Anexo III. Além disso, as autoridades polacas não recolheram dados relativos à amostragem que permitissem verificar a sua exatidão, contrariamente aos requisitos do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014. Por último, foram violados o direito do recorrente a ser ouvido e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, na medida em que a Comissão não o ouviu e não estabeleceu nem verificou os factos necessários, negando ao recorrente qualquer possibilidade real de tutela jurisdicional efetiva, dado que a Polónia alega que a sua notificação feita ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 não é suscetível de reapreciação pelos órgãos jurisdicionais polacos.

⁽¹⁾ JO 2021, L 265, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO 2014, L 181, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO 2002, L 93, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 608).